EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N.º 01/FMS/2025
PROCESSO DE COMPRA N.º 01/FMS /2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01/FMS/2025

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Fundo Municipal de Saúde de Capivari de Baixo, por meio de sua Pregoeira, vem apresentar resposta ao pedido de **impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025/FMS, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos das classes "A", "B" e "E" (infectantes e perfurocortantes), oriundos das Unidades Básicas de Saúde, CAPS, EMADE, Pronto Atendimento e Farmácia Básica do Município de Capivari de Baixo/SC**.

Da Impugnação:

A impugnante sustenta que o edital prevê, na fase de habilitação, apenas a exigência de registro da empresa no conselho de classe competente, postergando para a fase de contratação a apresentação de demais documentos de qualificação técnica, como licenças e autorizações exigidas para a execução do objeto contratual. Alega, ainda, que tal previsão viola os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que eventual ausência dessas licenças na fase de habilitação pode implicar riscos à Administração e inabilitação do licitante após a adjudicação.

Da Análise:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência de **licenças ambientais na fase de habilitação** é vedada pelos órgãos de controle, em especial pelo **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)**, conforme jurisprudência consolidada:

"LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO.

Av. Ernani Cotrin , 187, Centro
88745-000 - Capivari de Baixo - SC
@prefeituracapivaridebaixo.oficial
@prefeituradecapivaridebaixo
48 3623-4400

IRREGULARIDADE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. A exigência de licença ambiental de operação na fase de habilitação técnica acarreta a restrição do caráter competitivo do processo licitatório ao limitar a participação às empresas que já a possuem, documentação que deveria ser requerida apenas do vencedor do certame, quando da assinatura do contrato." (**@REC 20/00663820. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall**)

Cabe mencionar que, ao cadastrar editais contendo tal exigência antecipada no sistema **E-Sfinge**, o próprio Tribunal emite **alerta automático de irregularidade**, com prazo para correção, demonstrando o entendimento consolidado de que tais exigências devem ser postergadas para a fase contratual.

Portanto, a previsão constante do edital em questão **está em conformidade com a jurisprudência do TCE/SC e demais normativos aplicáveis**, ao exigir as licenças específicas apenas no momento da contratação, após a definição da proposta mais vantajosa.

Conclusão:

Diante do exposto, **considera-se improcedente o pedido de impugnação**, mantendo-se o edital em sua integralidade.

Capivari de Baixo/SC, 02 de junho de 2025.

CAHINA JUSSARA MARTINS:03736524960

Assinado de forma digital por CAHINA JUSSARA MARTINS:03736524960
Dados: 2025.06.02 12:13:16 -03'00'

CAHINA JUSSARA MARTINS
Pregoeira Municipal